

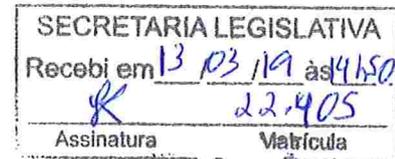


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ GOMES



PL 231/2019

PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____
(Do Senhor Deputado José Gomes)



Dispõe sobre as Diretrizes para a Política de Proteção aos Direitos da Mulher, no Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre diretrizes que devem ser seguidas no Distrito Federal para as políticas de proteção aos direitos da mulher.

Art. 2º É direito da mulher ser tratada com respeito e isonomia, sendo vedada qualquer forma de discriminação que lhe diminua sua dignidade e liberdade em razão de suas particularidades ou de gênero.

§ 1º Considera-se "discriminação contra a mulher" toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural, civil e trabalhista.

§ 2º Não constitui discriminação ilícita a adoção de medidas de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre homem e mulher que se configurem como ações afirmativas, observados os requisitos constitucionais.

Art. 3º Constituem diretrizes para a Política de Proteção aos Direitos da Mulher:

I – adoção de todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher, a fim de assegurar-lhe a igualdade de direitos com o homem no trabalho, na educação e na vida civil, e em particular para assegurar, iguais chances, oportunidades e dignidade;

II – a eliminação de todo conceito ou conduta estereotipada dos papéis masculino e feminino mediante proibição de aquisição de material didático e peças publicitárias pela administração pública que importem em violação a tais preceitos;

III – o provimento de cargos comissionados e de natureza especial por mulheres que preencham os requisitos legais de acessibilidade, na forma de legislação específica e da Lei nº 5.679, de 19 de julho de 2016;

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º andar, Gabinete nº 2, Setor de Indústrias Gráficas
Brasília – Distrito Federal – CEP 70094-902
3348-8027

Setor Protocolo Legislativo
PC Nº 231/2019
Folha Nº 01 mc.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ GOMES



IV – vedação de nomeação de pessoa para ocupar cargo comissionado, de natureza especial ou função de confiança enquanto não for considerado reabilitado pela legislação penal por ter sido condenado por feminicídio, consumado ou tentado, lesão corporal, ameaça ou qualquer outra violência tipificada como crime em razão da vítima ser mulher;

V – vedação de concessão de apoio, incentivos, subsídios, patrocínios pelo poder público a espetáculos ou eventos desportivos, culturais e artísticos que tenham atentem contra a dignidade da mulher ou que incitem contra ela violência ou preconceito em razão do sexo;

VI – combate à violência doméstica e à mulher, inclusive a violência obstétrica, eliminando-se as manobras obstétricas cientificamente contraindicadas pelos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde, observados os preceitos da Lei nº 6.144, DE 7 de junho de 2018;

VII – política pública de divulgação reiterada por sítios oficiais, por meio de comunicação escrita, de radiodifusão sonora e de imagens, bem como por informes e cartazes em locais de grande circulação e nas repartições públicas ou privadas de relevo social, dos canais telefônicos e de sítio eletrônico para denúncia de violência contra a mulher no modelo de disque-denúncia;

VIII – aperfeiçoamento constante e divulgação efetiva do banco de emprego para mulheres com o fim de dar real conhecimento à sociedade e às empresas sobre a sua existência;

IX – criação de cursos de capacitação profissional pelos órgãos responsáveis pelas políticas sociais, na forma da lei, à mulher de baixa-renda e àquela em situação de vulnerabilidade;

X – formação e aperfeiçoamento de servidores públicos pela Escola de Governo em curso oficial de contenha disciplinas que divulguem as leis federais e distritais de proteção à mulher e as medidas de atenção básica às mulheres em situação de vulnerabilidade;

XI – gradativa expansão da unidades de Delegacia Especializada da Mulher com a presença de núcleos da Defensoria Pública para a prestação de assistência jurídica à mulher vulnerável.

Parágrafo único. As diretrizes previstas nesta Lei não derogam leis específicas que assegurem proteção à mulher em situação vulnerável ou de discriminação.

Art. 4º Os órgãos e entidades distritais competentes deverão divulgar, trimestralmente os dados estatísticos de ocorrências policiais que envolvam a Lei Maria da Penha e de feminicídio, tentado ou consumado, nos sítios oficiais, resguardando-se a vida privada e a intimidade das pessoas.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 231 / 2019
Folha Nº 02 mc



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ GOMES



Art. 5º As condutas administrativas que violarem os preceitos desta Lei importarão em infração disciplinar, na forma da lei de regência do regime jurídico do agente público responsável pela ilegalidade.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo
PC Nº 231 / 2019
Folha Nº 03 mc

Não obstante a mulher fazer parte da maior parte da população brasileira e do Distrito Federal; não obstante a mulher, em algumas situações, ocupar a mesma função ou exercer a mesma atividade de um homem, ainda há discriminação salarial.

A discriminação contra a mulher não escolhe classe, não escolhe raça, não escolhe qualificação profissional.

A Polícia Militar no Distrito Federal está prestes a completar 60 anos. E apenas em 2019 teve nomeada a primeira mulher para comandá-la.

O Supremo Tribunal Federal que é uma instituição centenária só teve nomeada a primeira mulher para integrá-lo em 2000. Aliás, na Corte Suprema do país só três mulheres tiveram a oportunidade de integrá-la.

A Ordem dos Advogados do Brasil no Distrito Federal completará 60 anos e só teve uma mulher para presidi-la.

Esses casos servem apenas para exemplificar que a mulher ainda sofre com uma realidade de desigualdade de chances.

O país está mudando, lentamente, mas se há essa desigualdade de chances em cargos de maior qualificação técnica, imaginem com a mulher desempregada, com baixa qualificação profissional e sem a liberdade e a igualdade para resguardar sua autonomia e dignidade é tratada.

A sociedade precisa se conscientizar de que a mulher é igual em direitos, obrigações e dignidade e merece respeito como ser humano de grandeza equiparável ou superior ao homem.

E o Estado tem o seu papel de dirigir políticas públicas que combatam a discriminação, a violência física, moral e social a ela dirigida. Para tanto, nós



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ GOMES



legisladores temos a competência constitucional para debater a matéria e criar institutos jurídicos que contribuam para a dignidade feminina.

Foi pensando nessa linha que apresentamos o presente projeto de lei, fixando diretrizes para orientar as políticas públicas e privadas que amparem a mulher, no Distrito Federal.

O Estado, na prática de seus atos de gestão e execução de ações afirmativas precisa repudiar discriminações negativas e desarrazoadas contra o público feminino. Não é possível que o Estado utilize receita tributária, paga também pelas mulheres, para fomentar espetáculos, competições desportivas e eventos que importem em violência moral à mulher.

O Estado tem o dever de divulgar suas políticas de proteção à mulher, as leis criadas e os seus instrumentos, quer pela internet, pela TV, pelo Rádio ou cartazes e informes. Não basta a publicidade formal, mas a publicidade material que alcance os fins pretendidos pelas leis e pelas políticas públicas.

O Estado tem tido avanços na defesa das mulheres com a Lei Maria da Penha, mas ainda é pouco, precisamos avançar! Portanto, o presente Projeto de Lei apresentado no mês do dia internacional da mulher veio para fomentar o aprendizado e a adoção de diretrizes para a orientação social e política dos direitos humanos das mulheres.

O tema se insere na competência legislativa do Distrito Federal para proteção dos segmentos desfavorecidos, da educação e cultura e encontra guarida na Lei Orgânica do Distrito Federal (art. 276) que estabelece o dever do poder público estabelecer políticas de prevenção e combate à violência e à discriminação contra a mulher.

Ademais, tendo em conta o caráter principiológico das suas normas, ao fixar diretrizes, não invade a reserva da administração nem iniciativa reservada ao governador (art. 71, § 1º c/c o art. 100, IV e VI, ambos da LODF).

Por fim, não cria despesas nem viola normas gerais nem princípios que informam o ordenamento jurídico, o que nos permite afirmar ser meritória e admissível.

Posto isso, requeremos aos nobres Deputados que manifestem apoio ao presente Projeto de Lei, aprovando-o nas Comissões e no Plenário desta Casa.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2019.


JOSE GOMES
Deputado

Setor Protocolo Legislativo
PC Nº 231/2019
Folha Nº. 04 MC.



CÂMARA
LEGISLATIVA
DISTRITO FEDERAL

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 231/19** que “Dispõe sobre as Diretrizes para a Política de proteção aos Direitos da Mulher, no Distrito Federal”.

Autoria: Deputado (a) José Gomes (PSB)

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDDHCEDP** (RICL, art. 67, V, “c”), e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Solicito o envio da proposição à Secretaria Legislativa pra procedimentos legislativos tendo em vista sua aprovação em 1º turno na Sessão Ordinária de 13/03/19

Em 14/03/19

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PC Nº 231/2019
Folha Nº 05 mc